



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 01 (UM)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 01 (um)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 01 (um)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 01 (um)** o valor de **R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 01** a soma de **R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -90,47% (NOVENTA virgula quarenta e sete por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, para o LOTE 01, é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

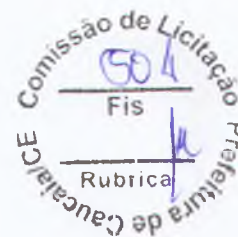
O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).



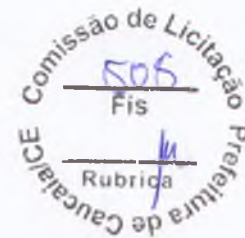
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M de Souza

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92





AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 02 (DOIS)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.



Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 02 (DOIS)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 02 (DOIS)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 02 (DOIS)** o valor de **R\$675.732,61 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 02** a soma de **R\$27.900,00 (vinte e sete mil, novecentos reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

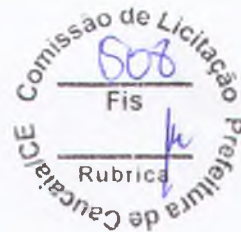
Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -95,87% (NOVENTA e cinco vírgula oitenta e sete por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)



Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, para o LOTE 02, é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



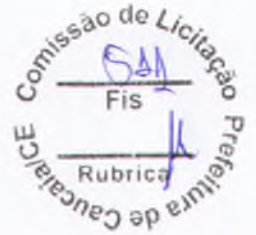
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ n.º **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 03 (TRÊS)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 03 (TRÊS)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 03 (TRÊS)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 03 (TRÊS)** o valor de **R\$46.808,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e oito reais)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 03 (TRÊS) a soma de **R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -88.14% (OITENTA e oito virgula quatorze por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

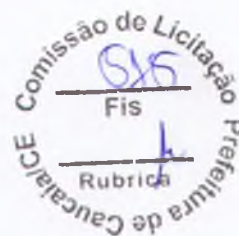
Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.



Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 03 (TRÊS), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

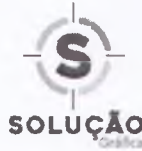
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecúvel**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



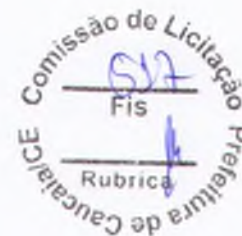
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicoll Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ n.º **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 04 (QUATRO)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 04 (QUATRO)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 04 (QUATRO)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 04 (QUATRO)** o valor de **R\$168.706,40 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 04 (QUATRO)** a soma de **R\$8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais)**.



Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -94,93% (NOVENTA e quatro virgula noventa e três por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III - DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.



Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 04 (QUATRO), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**:

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 05 (CINCO)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 05 (CINCO)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 05 (CINCO)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 05 (CINCO)** o valor de **R\$219.672,00 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 05 (CINCO)** a soma de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -81.79% (OITENTA e um virgula setenta e nove por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

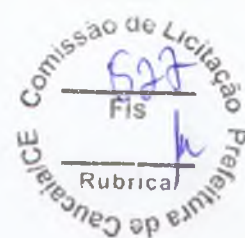
Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.



Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, para o LOTE 05 (CINCO), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexequível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



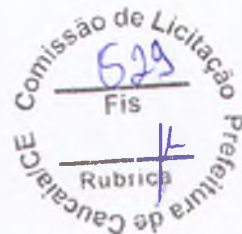
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M. de Souza

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 06 (SEIS)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 06 (SEIS)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 06 (SEIS)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 06 (SEIS)** o valor de **R\$2.794.640,08 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 06 (SEIS)** a soma de **R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminho, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -96,89% (NOVENTA e seis vírgula oitenta e nove por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III - DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 06 (SEIS), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

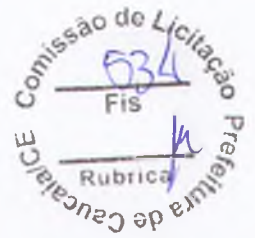
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



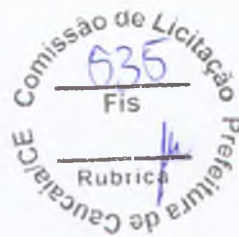
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 07 (SETE)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 07 (SETE)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 07 (SETE)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 07 (SETE)** o valor de **R\$760.804,00 (setecentos e sessenta mil, oitocentos e quatro reais)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 07 (SETE)** a soma de **R\$17.900,00 (dezesete mil, novecentos reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -97,65% (NOVENTA e sete virgula sessenta e cinco por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (ST)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecuível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 07 (SETE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicoll Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**





AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 09 (NOVE)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 – DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 09 (NOVE)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 09 (NOVE)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 09 (NOVE)** o valor de **R\$166.200,00 (cento e sessenta e seis mil, duzentos reais)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 09 (NOVE)** a soma de **R\$26.600,00 (vinte e seis mil, seiscentos reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -84.00% (OITENTA e quatro por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)



Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, para o LOTE 09 (NOVE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



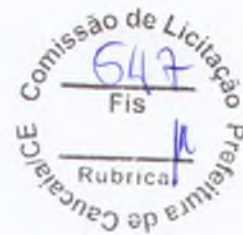
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 10 (DEZ)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 10 (DEZ)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 10 (DEZ)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 10 (DEZ)** o valor de **R\$2.474.990,87 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 10 (DEZ)** a soma de **R\$471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminho, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -80,97% (OITENTA virgula noventa e sete por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 10 (DEZ), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

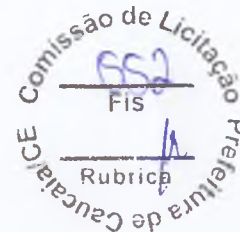
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecutável**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



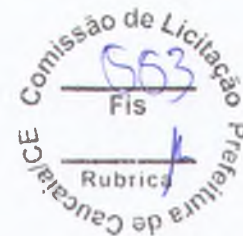
Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicoll Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 11 (ONZE)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 11 (ONZE)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 11 (ONZE)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 11 (ONZE)** o valor de **R\$42.316,92 (quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 11 (ONZE)** a soma de **R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

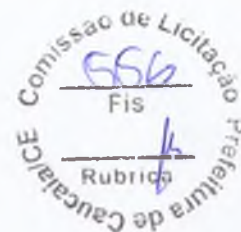
Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -95,04% (NOVENTA e cinco virgula zero quatro por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)



Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (ST)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecúvel.



Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 11 (ONZE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

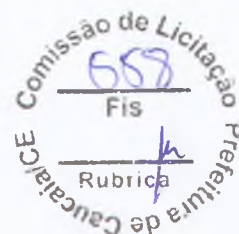
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicoll Guerreiro M. de Souza

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 12 (DOZE)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 12 (DOZE)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 12 (DOZE)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 12 (DOZE)** o valor de **R\$23.800,00 (vinte e três mil, oitocentos reais)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 12 (DOZE)** a soma de **R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam **aos -80,04% (OITENTA virgula zero quatro por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ)- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, para o LOTE 12 (DOZE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecúvel**;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada**.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicolli Guerreiro M. de Souza

**SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92**

SOLUÇÃO
Gráfica



AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: **11.786.715/0001-38**, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. **NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº **2021.10.11.01-DIV** bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME**, CNPJ nº **01.209.580/0001-94.**, para o **LOTE 13 (TREZE)**, fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº **2021.10.11.01 - DIV**, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME** como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no **LOTE 13 (TREZE)**, entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser **desclassificada**.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante **ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME.** deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o **LOTE 13 (TREZE)** pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles:” Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, **O EDITAL** indicou como preço total para o **LOTE 13 (TREZE)** o valor de **R\$363.459,08 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)**, ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do **LOTE 13 (TREZE)** a soma de **R\$79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais)**.

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de **70% (setenta por cento)** aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegam **aos -78,00% (SETENTA e oito por centos)**

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...] (STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, para o LOTE 13 (TREZE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu **preço é inexecuível**:

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital **deverá ser desclassificada.**

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na **documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.**



Termos em que, Espera Deferimento.

FORTALEZA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Nicoll Guerreiro M. de Souza

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI
CNPJ: 11.786.715/0001-38
NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA
CPF: 147.700.347-92

SOLUÇÃO
Gráfica

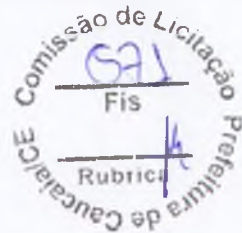
Pregão Eletrônico

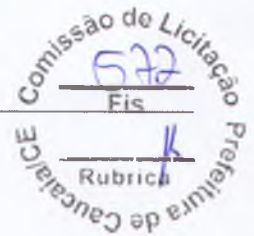
▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar





Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 01 (UM), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 - DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 01 (um), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 01 (um) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

"preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte".

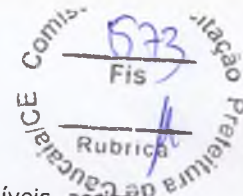
(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 01 (um) o valor de R\$236.182,29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 01 a soma de R\$ 22.468.94 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;



Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -90,47% (NOVENTA vírgula quarenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III - DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, proposta esta que não se adequa às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, para o LOTE 01, é medida que se impõe, e deve ser declarada por este órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de

qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV - SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

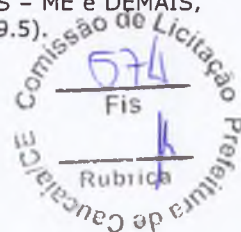
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Fechar



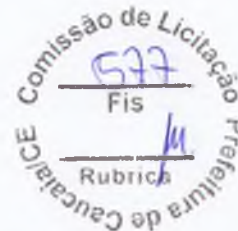
Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 02 (DOIS), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 02 (DOIS), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 02 (DOIS) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

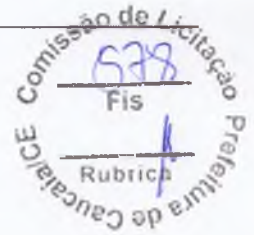
Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à Lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 02 (DOIS) o valor de R\$675.732,61 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 02 a soma de R\$27.900,00 (vinte e sete mil, novecentos reais).



Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -95,87% (NOVENTA e cinco vírgula oitenta e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rei. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

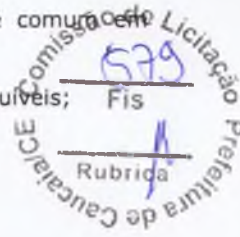
E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adequa às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito



cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 02, é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

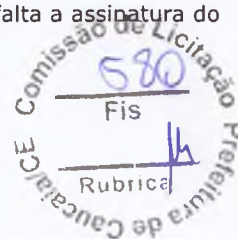
O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.

Fechar



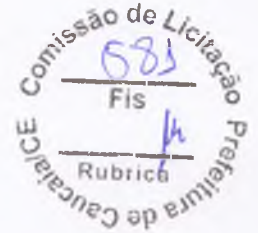
Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

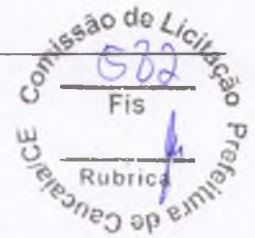
INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 03 (TRÊS), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 03 (TRÊS), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 03 (TRÊS) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à Lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 03 (TRÊS) o valor de R\$46.808,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e oito reais), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 03 (TRÊS) a soma de R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexecutáveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexecutáveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexecutável.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -88,14% (OITENTA e oito virgula quatorze por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexecutabilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexecutáveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

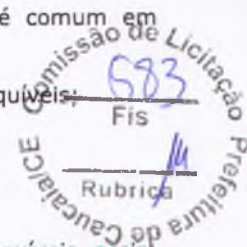
E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adequa às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito



cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. para o LOTE 03 (TRÊS), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV - SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

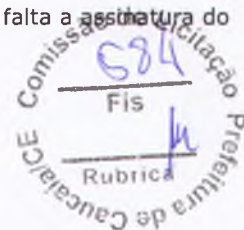
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.



Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

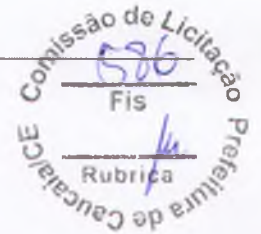
INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexecutáveis abaixo de 70% do valor de referência. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexecutável aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 04 (QUATRO), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 04 (QUATRO), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 04 (QUATRO) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejam os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 04 (QUATRO) o valor de R\$168.706,40 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 04 (QUATRO) a soma de R\$8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis; Fis

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -94,93% (NOVENTA e quatro vírgula noventa e três por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a

desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. para o LOTE 04 (QUATRO), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV - SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

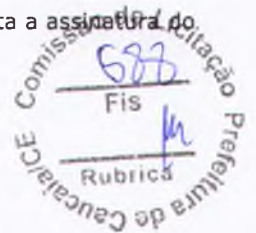
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.



Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar

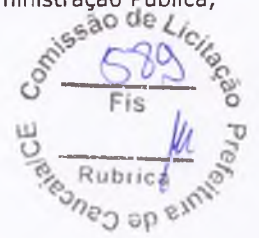
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

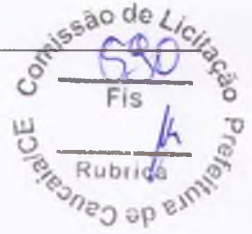
INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSÍMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 05 (CINCO), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 05 (CINCO), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 05 (CINCO) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 05 (CINCO) o valor de R\$219.672,00 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 05 (CINCO) a soma de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -81,79% (OITENTA e um virgula setenta e nove por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito

cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 05 (CINCO), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este l. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

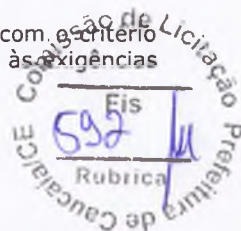
V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.

Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar



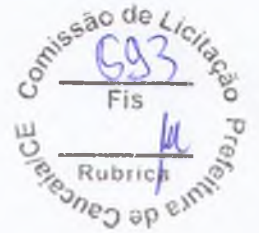
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSÍMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 06 (SEIS), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 06 (SEIS), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 06 (SEIS) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

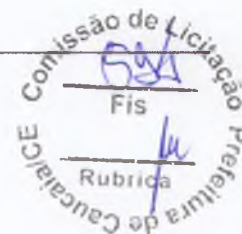
Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 06 (SEIS) o valor de R\$2.794.640,08 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oito centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 06 (SEIS) a soma de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais).



Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -96,89% (NOVENTA e seis virgula oitenta e nove por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]
(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

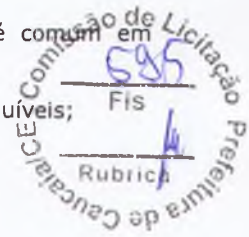
E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito



cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 06 (SEIS), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

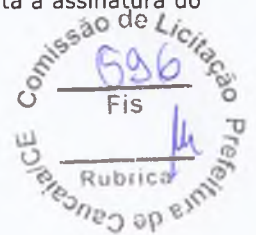
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.



Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar

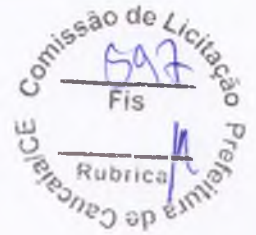
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 07 (SETE), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 07 (SETE), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 07 (SETE) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

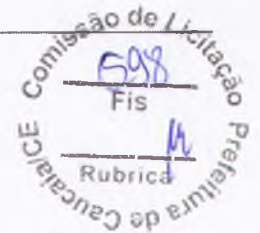
Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 07 (SETE) o valor de R\$760.804,00 (setecentos e sessenta mil, oitocentos e quatro reais), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 07 (SETE) a soma de R\$17.900,00 (dezesete mil, novecentos reais).



Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, ^{assim} considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -97,65% (NOVENTA e sete virgula sessenta e cinco por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a “regra” do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a

desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, para o LOTE 07 (SETE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV - SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

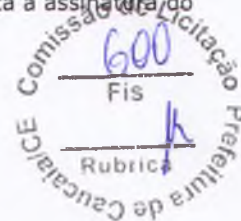
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.



Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar

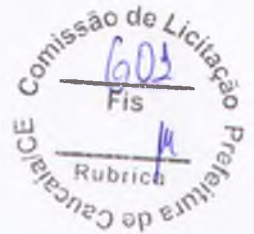
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSÍMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 09 (NOVE), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 09 (NOVE), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 09 (NOVE) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

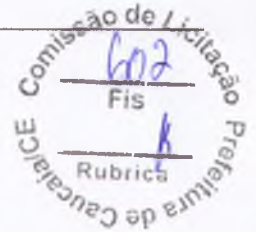
Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 09 (NOVE) o valor de R\$166.200,00 (cento e sessenta e seis mil, duzentos reais), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 09 (NOVE) a soma de R\$26.600,00 (vinte e seis mil, seiscentos reais).



Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexecutáveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexecutáveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexecutável.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -84,00% (OITENTA e quatro por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexecutabilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexecutáveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adequa às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito

cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 09 (NOVE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

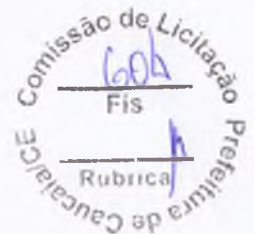
V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.

Termos em que, Espera Deferimento.

Fachar



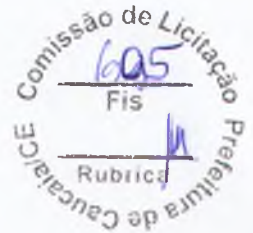
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexecutáveis abaixo de 70% do valor de referência. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexecutável aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSÍMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 - DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 10 (DEZ), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 10 (DEZ), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 10 (DEZ) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

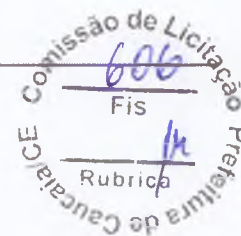
Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 10 (DEZ) o valor de R\$2.474.990,87 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 10 (DEZ) a soma de R\$471.000,00 (quatrocentos e setenta e



um mil reais).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis; Fis

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -80,97% (OITENTA vírgula noventa e sete por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexecuibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III – DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a

desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 10 (DEZ), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

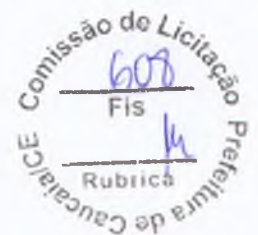
A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.



Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar

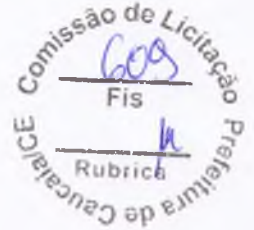
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 11 (ONZE), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 11 (ONZE), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 11 (ONZE) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

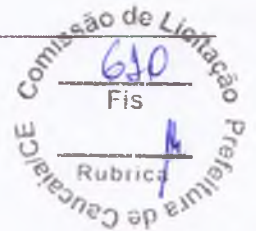
Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

"preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte".

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 11 (ONZE) o valor de R\$42.316,92 (quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 11 (ONZE) a soma de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).



Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexecutáveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexecutáveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexecutável.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -95,04% (NOVENTA e cinco vírgula zero quatro por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexecutabilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexecutáveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III - DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumprir-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

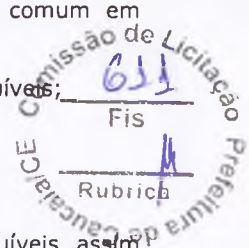
E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, proposta esta que não se adequa às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser declarada, em estrito



cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. para o LOTE 11 (ONZE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV - SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

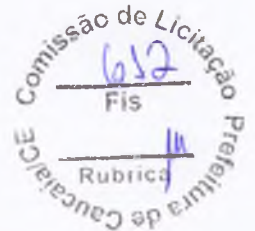
V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.

Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar



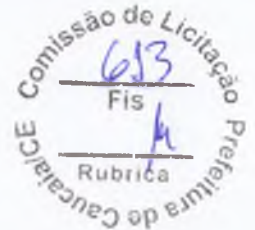
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

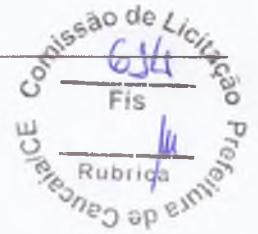
INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexequíveis abaixo de 70% do valor de referencia. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 12 (DOZE), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 12 (DOZE), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 12 (DOZE) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 12 (DOZE) o valor de R\$23.800,00 (vinte e três mil, oitocentos reais), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 12 (DOZE) a soma de R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexecutáveis,

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexecutáveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexecutável.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -80,04% (OITENTA vírgula zero quatro por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexecutabilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexecutáveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III - DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

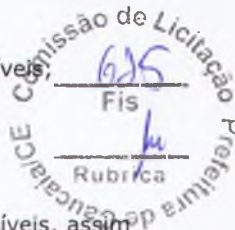
E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, proposta esta que não se adequa às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.



Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. para o LOTE 12 (DOZE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV - SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexecutável;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V - DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.

Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar



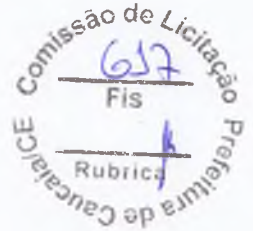
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

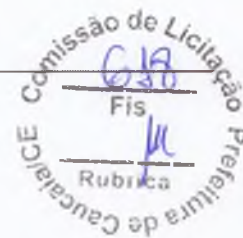
INTENÇÃO DE RECURSO:

Valores ganhos inexecutáveis abaixo de 70% do valor de referência. Apenas composição de preços não é suficiente para comprovar. é necessário ver notas fiscais que comprovem os valores arrematados comprovando que os preços são viáveis. caso não comprovação solicito a desclassificação da empresa arrematante. - De acordo com a legislação é considerado preço inexecutável aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética -

Fechar



Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO (A) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.11.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A EMPRESA:

SOLUCAO GRAFICA EMBALAGENS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º: 11.786.715/0001-38, sediada à R LIVREIRO LUIS MAIA - Nº: 25, Bairro: ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, na cidade de FORTALEZA Estado de CEARÁ, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. NICOLLI GUERREIRO MESQUITA DE SOUZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF: 147.700.347-92 e RG: 208795427 – DETRAN/RJ.

Vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu titular à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 7.9.b (Da exequibilidade do lance ou proposta de preços) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01-DIV bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, combinado com o artigo 11, inciso XVII do Decreto n.º 3.555/00 e artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, CNPJ nº 01.209.580/0001-94., para o LOTE 13 (TREZE), fazendo-o com base no que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, nº 2021.10.11.01 – DIV, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CEARÁ, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, bem como os demais anexos, que não são desmembráveis.

Após análise dos preços apresentados pelas licitantes, foi escolhida a proposta da empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME como sendo a mais vantajosa em virtude de ter supostamente ofertado o menor preço.

Todavia, realizando-se uma vistoria minuciosa acerca da proposta supostamente classificada em primeiro lugar no LOTE 13 (TREZE), entende-se que esta não deveria lograr êxito, porquanto não fora apresentada conforme os ditames do instrumento convocatório e, por conseguinte, deve ser desclassificada.

Especificamente, a proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. não atende a condição exigida na Clausula 7.9.5. do instrumento convocatório, cuja transcrição segue:

7.9.5. Será desclassificada a proposta de preços final ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado (Acórdão n 2 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, demonstrar-se-á, a seguir, objetivamente, que a decisão de se classificar em primeiro lugar a proposta da licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. deve ser revista, porquanto ofende a disposição editalícia, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o LOTE 13 (TREZE) pelas razões que se passa a expor:

II - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL DA ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”.

(Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498))

Sendo abalizados pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

Inicialmente, O EDITAL indicou como preço total para o LOTE 13 (TREZE) o valor de R\$363.459,08 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), ficando registrado, após a etapa dos lances, o valor final total do LOTE 13 (TREZE) a soma de R\$79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta

reais).

Oportuno observar que salta aos olhos, quase que instantaneamente, uma redução que não é comum em licitações.

A Lei das Licitações expressamente prevê a possibilidade de desclassificação para as propostas inexequíveis.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse caminhar, os parâmetros para se identificar os preços inexequíveis são os preços de mercado e os próprios preços lançados no Edital.

Tanto em um, como no outro, se verifica claramente que o valor registrado pela licitante não corresponde ao valor real e aceitável.

Note-se que o valor registrado pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME é inferior em muito mais de 70% (setenta por cento) aos encontrados tanto no mercado quanto na própria licitação em seus preços de referência.

Se destacou tal porcentagem pois é esta o marco referencial para se enquadrar uma proposta inexequível.

Vale ressaltar que em números exatos chegariam aos -78,00% (SETENTA e oito por centos)

A esse respeito, ou seja, critérios objetivos de avaliação de inexequibilidade, o professor Marçal Justen Filho ensina, com a maestria habitual, que: Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço ofertado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. pág. 457)

Resta claro, portanto, que a empresa ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME não apresentou proposta em estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório e, portanto, não merece prosperar.

III - DO DIREITO

Nesse trilhar, destaca-se que o edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo, constituindo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no certame se resolve pela invalidade destes últimos, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que por se tratar de norma geral sobre licitações e contratos administrativos, se aplica a todos os integrantes da Administração direta e indireta.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, contempla tal orientação, conforme se observa:

[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las [...]

(STJ- MS 13.005/DF. 1ª Turma, rel. Min. Denise Araújo, j. em 10/10/2007).

Conclui-se, portanto, que o MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, por integrar a Administração pública, não poderia ter descumprido as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

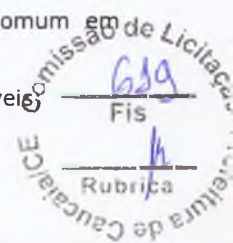
E, ao classificar a proposta apresentada pela ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES - ME, proposta esta que não se adéqua às exigências editalícias, acabou indo de encontro à Lei nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 2.745/98, motivo pelo qual a decisão que julgou as propostas é nula, devendo ser proferida uma nova, em rígida observância às condições constantes no ato convocatório.

Ademais, a cláusula 7.9.5, do Edital, como já se viu, determina que:

Será desclassificada a proposta que:

apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível.

Com efeito, lembrando-se que o edital faz a "regra" do procedimento licitatório a ser realizado, resta claro que a



desclassificação da concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME, deve ser declarada, em estrito cumprimento a cláusula 7.9.5 do edital, bem como, com fundamento das citadas legislações.

Destarte, diante dos fatos e fundamento jurídicos aqui apresentados, a desclassificação da proposta apresentada pela concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. para o LOTE 13 (TREZE), é medida que se impõe, e deve ser declarada por este i. órgão, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.

A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.

IV – SÍNTESE

O edital, em sua Cláusula 7.9.5., exige que os preços sejam exequíveis;

A concorrente ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME. apresentou proposta em desacordo ao item 7.9.5, o qual foi ignorado quando da elaboração de sua proposta, ou seja, seu preço é inexequível;

O edital (cláusula 7.9.5), a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 2.745/98 estabelecem que a proposta em desacordo com o edital deverá ser desclassificada.

V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com a conseqüente nulidade da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante ANTONIO CLEYSON SILVEIRA ALVES – ME e DEMAIS, que tenham violado às exigências e as observâncias do instrumento convocatório (na Cláusula 7.9.5).

Além de apresentar irregularidades na documentação de habilitação, como no balanço em que falta a assinatura do mesmo, causando assim a DESABILITAÇÃO DA MESMA.

Termos em que, Espera Deferimento.

Fechar

